



PARECER REFERENCIAL Nº 01/2026 – PGCMM

Objeto: contratações diretas enquadradas na Instrução Normativa nº 002/2026 da Comissão Permanente de Governança das Contratações Públicas da Câmara Municipal de Mossoró/RN (Contratação Direta Simplificada)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2026 DA COMISSÃO PERMANENTE DE GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ. PARECER REFERENCIAL, NOS TERMOS DO ART. 53, § 5º, DA LEI Nº 14.133/2021 C/C ART. 264, § 9º, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2023-CMM. APLICABILIDADE DIRETA E AUTOMÁTICA A TODOS OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FUTUROS DE (I) DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR (ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021), (II) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA INSCRIÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS EM CURSOS, CONGRESSOS, SEMINÁRIOS, OFICINAS E EVENTOS DE CAPACITAÇÃO (ART. 74, III) E (III) CONTRATAÇÕES DE ENTREGA IMEDIATA SEM OBRIGAÇÕES FUTURAS RELEVANTES (ART. 70, III), DESDE QUE OBSERVADOS OS LIMITES DE VALOR, OS REQUISITOS DE INSTRUÇÃO E AS CONDIÇÕES FIXADAS NESTE PARECER. DISPENSA DE REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL PARA ANÁLISE JURÍDICA INDIVIDUALIZADA NOS CASOS QUE SE AMOLDEM A ESTAS PREMISSAS. NECESSIDADE DE ATESTAÇÃO EXPRESSA DE ENQUADRAMENTO PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO OU ORDENADOR DE DESPESA. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO E DE CONSULTA OBRIGATÓRIA.

I. DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTE PARECER REFERENCIAL

O presente parecer constitui-se como parecer jurídico referencial, de aplicação direta, automática e prospectiva a todos os processos administrativos individuais e concretos de contratação direta cujo objeto se enquadre nas hipóteses da Instrução Normativa nº 02/2026, da Comissão de Governança da Câmara Municipal de Mossoró, fixando, de uma só vez, os fundamentos jurídicos, os requisitos e as condições que autorizam a contratação, de modo a dispensar, para os casos que se amoldem a este parecer, a remessa individualizada dos autos a esta Procuradoria-Geral.

Bu



Aplica-se este parecer às contratações diretas que se enquadrem, cumulativamente, nos limites de valor e nas condições aqui fixadas, dentro das três hipóteses de que trata o art. 3º da IN nº 002/2026:

- 1) dispensa de licitação em razão do valor, para aquisição de bens e contratação de serviços comuns de baixa complexidade, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, cujo valor seja inferior a 1/4 (um quarto) do limite daquele inciso;
- 2) inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, para contratações destinadas à participação de agentes públicos em cursos, congressos, seminários, treinamentos, oficinas e eventos de capacitação;
- 3) contratações de entrega imediata, sem obrigações futuras relevantes para a Administração, com fundamento no art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021.

Ficam fora do âmbito deste parecer, subordinando-se ao rito ordinário de instrução (arts. 72 e 75 da Lei nº 14.133/2021 e arts. 162 a 173 da Resolução nº 02/2023-CMM) e à análise jurídica individualizada: (i) obras e serviços de engenharia; (ii) serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra; (iii) locações imobiliárias; (iv) contratações que envolvam obrigações futuras relevantes; e (v) objetos cuja complexidade técnica, operacional ou jurídica recomende a adoção do rito ordinário, nos exatos termos do art. 4º da IN nº 002/2026.

Também não se submetem a este parecer, ainda que de baixo valor, as dispensas de licitação para obras e serviços de engenharia ou para manutenção de veículos automotores (art. 75, I, e § 7º, da Lei nº 14.133/2021), objeto de regime próprio na Resolução nº 02/2023-CMM (dispensa eletrônica, art. 173), tampouco as inexigibilidades para consultorias, assessorias, mentorias, treinamentos customizados, programas continuados ou contratações in company complexas, ressalvada justificativa expressa da autoridade competente (art. 10 da IN nº 002/2026).

[Assinatura]

2



Para referência de aplicação, consolidam-se os valores vigentes desde 1º de janeiro de 2026, nos termos do Decreto federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025 (art. 182 da Lei nº 14.133/2021):

Dispositivo	Objeto	Valor vigente (2026)
Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021	Dispensa por valor — outros serviços e compras (parâmetro-base da CDS)	R\$ 65.492,11
1/4 do art. 75, II — art. 3º, I, da IN nº 002/2026	Limiar de valor da dispensa simplificada (Contratação Direta Simplificada)	R\$ 16.373,03
Art. 75, §7º, da Lei nº 14.133/2021	Manutenção de veículos automotores — exceção ao somatório anual (regime próprio, fora da CDS)	R\$ 10.478,74
Art. 95, §2º, da Lei nº 14.133/2021	Contrato verbal — pequenas compras e serviços de pronto pagamento	R\$ 13.098,41

O limiar de 1/4 acima é atualizado automaticamente a cada nova atualização do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, nos termos do art. 3º, § 1º, da IN nº 002/2026, sem necessidade de nova consulta a esta Procuradoria para esse fim específico.

II. DA NATUREZA, DO FUNDAMENTO E DOS EFEITOS DO PARECER REFERENCIAL

O art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza que seja dispensada a análise jurídica “nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico”. No plano municipal, o art.

190
3



264, § 9º, da Resolução nº 02/2023-CMM reproduz e especifica essa autorização, permitindo que a dispensa se dê “em ato do Procurador Geral” combinada com a utilização de minutas e modelos padronizados.

É com fundamento direto nesses dois dispositivos que esta Procuradoria-Geral edita o presente parecer referencial, técnica consolidada na prática consultiva da Advocacia-Geral da União (Orientação Normativa AGU nº 55/2014, que instituiu a Manifestação Jurídica Referencial; Portaria PGF nº 262/2017; e Orientação Normativa AGU nº 69/2021, que dispensa a manifestação jurídica individualizada nas contratações diretas de pequeno valor). O mecanismo consiste em examinar, de uma só vez, todas as questões jurídicas pertinentes às hipóteses de contratação idênticas e recorrentes de que trata a IN nº 002/2026, de modo que os processos futuros que a elas se amoldem fiquem dispensados de remessa individualizada, cabendo ao setor técnico e ao Agente de Contratação apenas atestar, nos autos, o enquadramento do caso concreto às premissas fixadas.

Os efeitos deste parecer sujeitam-se, em qualquer hipótese, às seguintes condicionantes:

- 1) a dispensa de remessa individualizada não exonera o setor técnico e o ordenador de despesa do dever de motivação e da exata verificação do enquadramento do caso concreto às hipóteses e requisitos aqui fixados, sob sua responsabilidade;
- 2) havendo dúvida jurídica específica suscitada pelo gestor ou pelo Agente de Contratação, ou celebração de instrumento contratual não padronizado, a consulta individualizada a esta Procuradoria-Geral permanece obrigatória, na forma do art. 264, § 9º, *in fine*, da Resolução nº 02/2023-CMM;
- 3) este parecer é válido enquanto vigentes os parâmetros normativos e os valores nele considerados, devendo ser revisado tão logo sobrevenham alterações na Lei nº 14.133/2021, na Resolução nº 02/2023-CMM, na IN nº 002/2026 ou nos valores atualizados pelo decreto federal de que trata o art. 182 da Lei.


4



III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA APLICÁVEL A CADA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO

III.1. Dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021)

A dispensa de licitação em razão do valor prescinde de qualquer juízo de conveniência sobre a viabilidade de competição: a própria Lei presume que, abaixo do limiar legal, os custos de transação de um certame licitatório superam os benefícios de uma disputa competitiva, autorizando a contratação direta mediante simples cotação e demonstração de preço compatível com o mercado. São requisitos para o válido enquadramento nesta hipótese, à luz do art. 75, II, e dos §§ 1º e 6º do mesmo artigo, e do art. 172 da Resolução nº 02/2023-CMM:

- que o objeto corresponda a bem ou serviço comum, de baixa complexidade, sem exigência de especificações técnicas complexas, gerenciamento contratual especializado ou fiscalização técnica permanente (art. 3º, § 2º, da IN nº 002/2026);
- que o valor da contratação seja inferior a 1/4 (um quarto) do limite do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 (art. 3º, I, da IN nº 002/2026), considerado o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela unidade gestora com objetos de mesma natureza (art. 75, § 1º, da Lei; art. 172, § 1º, da Resolução);
- que a contratação seja preferencialmente celebrada com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, nos termos do art. 172, caput, da Resolução nº 02/2023-CMM c/c art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006;
- que o preço seja comprovadamente compatível com o praticado no mercado, por qualquer meio idôneo — cotação em sítio eletrônico, orçamento de fornecedor, compra ou nota fiscal anterior, painel de preços públicos ou justificativa simples de compatibilidade, dispensado o mapa formal de preços (art. 7º da IN nº 002/2026);
- que não haja fracionamento de despesa para enquadramento artificial no limite de valor (art. 75, § 1º, da Lei; art. 14 da IN nº 002/2026), cabendo à unidade gestora o controle do somatório anual por natureza de objeto.

5



Atendidos tais requisitos, a contratação está adequadamente fundamentada e dispensa nova manifestação jurídica individualizada, bastando a instrução processual referida na Seção IV.

III.2. Inexigibilidade de licitação para participação em cursos, congressos, seminários, treinamentos, oficinas e eventos de capacitação (art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021)

A inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação (art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021), caracteriza-se, nesta hipótese específica, não pela inexistência de outros cursos ou eventos similares no mercado em abstrato, mas pela impossibilidade prática de se promover disputa competitiva para a inscrição em um evento já programado, com data, conteúdo, instrutor e local determinados, ofertado a preço público e uniforme a todos os interessados. É esse o entendimento consolidado na prática consultiva de diversos órgãos da Administração Pública brasileira, inclusive de Tribunais e do Ministério Público, para a mesma matéria, e que esta Procuradoria adota como fundamento desta hipótese. São requisitos para o enquadramento:

- pertinência temática entre o objeto do curso, congresso, seminário, oficina ou evento e as atribuições do cargo ou função do servidor, ou a necessidade administrativa do setor (art. 9º, III, da IN nº 002/2026);
- caráter aberto ao público do evento, com preço de inscrição divulgado e uniforme para todos os participantes, o que, por si, evidencia a inviabilidade de negociação ou competição de preço (art. 9º, §§ 2º e 3º, da IN nº 002/2026);
- demonstração simplificada da notória especialização, reputação, experiência ou adequação técnica do promotor, professor, palestrante ou entidade organizadora, por meio de currículo, histórico institucional, programação do evento ou material de divulgação (art. 9º, VI, e § 1º, da IN nº 002/2026);

Handwritten signature



- comprovação do valor da inscrição pelo preço público divulgado, tabela oficial, proposta comercial ou página eletrônica do evento (art. 9º, §§ 2º e 3º, da IN nº 002/2026);
- autorização da autoridade competente e emissão de nota de empenho, autorização de inscrição, ordem de serviço ou instrumento equivalente (art. 9º, IX e X, da IN nº 002/2026).

Não se enquadram nesta hipótese, permanecendo sujeitas a exame individualizado desta Procuradoria: consultorias, assessorias, mentorias, treinamentos customizados sob encomenda, programas continuados de capacitação ou contratações *in company* de natureza complexa, ressalvada justificativa expressa da autoridade competente, nos termos do art. 10 da IN nº 002/2026.

III.3. Contratações de entrega imediata sem obrigações futuras relevantes (art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021)

O art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a dispensa, total ou parcial, da documentação de habilitação e de instrução processual nas contratações de entrega imediata do bem ou execução do serviço, entendidas como aquelas cuja obrigação da contratada se exaure no ato da entrega ou da prestação, sem gerar deveres de manutenção, assistência técnica, garantia estendida ou qualquer outra prestação continuada ou futura a cargo do particular. É o que a IN nº 002/2026 (art. 3º, III, c/c art. 3º, § 2º) qualifica como contratação de baixa complexidade e entrega imediata, aplicável independentemente do fundamento legal específico da contratação direta subjacente (dispensa ou inexigibilidade), desde que presentes, cumulativamente:

- a inexistência de obrigações contratuais relevantes de execução continuada a cargo do fornecedor após a entrega do bem ou a execução do serviço (art. 3º, § 2º, da IN nº 002/2026);

flw
7



- a possibilidade de comprovação objetiva da entrega do bem ou da execução do serviço, mediante documento fiscal correspondente e termo ou atestado de recebimento (art. 5º, IX e X, da IN nº 002/2026);
- a compatibilidade do valor com os limites de que trata a Seção I, quando a contratação também se fundamentar em dispensa por valor, ou a demonstração de que o objeto é, por sua própria natureza, de fornecimento imediato e sem alternativa de parcelamento vantajoso.

IV. DOS DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO EXIGIDOS

Para qualquer das três hipóteses da Seção III, a instrução processual mínima prevista nos arts. 5º e 9º da IN nº 002/2026 deve ser lida cumulativamente com os requisitos do art. 162 da Resolução nº 02/2023-CMM, aplicável a todo processo de contratação direta, o qual não é derogado pela Instrução Normativa. O processo deverá conter, no mínimo:

1. Documento de Formalização da Demanda simplificado, com descrição resumida do objeto e justificativa sucinta da necessidade da contratação (art. 5º, I a III, ou art. 9º, I a III, da IN nº 002/2026, conforme a hipótese);
2. indicação expressa do dispositivo legal aplicável (art. 74, III, ou art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, conforme o caso — art. 162, I, da Resolução);
3. estimativa ou justificativa de preço, na forma dos arts. 7º ou 9º, § 2º e § 3º, da IN nº 002/2026, conforme a hipótese;
4. indicação do fornecedor, contratado, promotor ou entidade organizadora, com a respectiva justificativa de escolha, quando aplicável;
5. consulta prévia à relação de empresas ou pessoas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Rio Grande do Norte, bem como aos cadastros federais de sanções (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas





- e Suspensas — CEIS, e Cadastro Nacional de Empresas Punidas — CNEP), nos termos do art. 162, III, da Resolução nº 02/2023-CMM;
6. declarações exigidas na Lei nº 14.133/2021, no que couber (art. 162, IV, da Resolução);
 7. Lista de Verificação aprovada por ato do Procurador Geral, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento (art. 162, V, da Resolução);
 8. autorização da autoridade competente e nota de empenho, autorização de compra, ordem de fornecimento, ordem de serviço, autorização de inscrição ou instrumento equivalente;
 9. documento fiscal correspondente e comprovação da entrega do bem, da execução do serviço ou da participação no evento, quando aplicável;

A ausência do item 5 acima — próprios do regime geral da contratação direta na Resolução nº 02/2023-CMM e não dispensados pela IN nº 002/2026 — afasta a aplicação deste parecer referencial e impõe a remessa dos autos a esta Procuradoria-Geral para exame individualizado.

V. VEDAÇÕES, CAUTELAS E REGRAS TRANSVERSAIS

1. Fracionamento de despesa. É vedado o fracionamento da despesa para enquadramento artificial nas hipóteses deste parecer, devendo o somatório do exercício financeiro, por unidade gestora e por objetos de mesma natureza, ser aferido nos termos do art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 14 da IN nº 002/2026. A repetição de contratações semelhantes deve ser comunicada ao setor de planejamento, para avaliação de licitação, registro de preços, credenciamento ou outro procedimento adequado (art. 14, § 2º, da IN nº 002/2026).


9



2. Preferência a microempresas e empresas de pequeno porte. Nas dispensas por valor, a contratação deverá ser preferencialmente celebrada com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, nos termos do art. 172, caput, da Resolução nº 02/2023-CMM e da Lei Complementar nº 123/2006.
3. Publicidade. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial da FECAM/RN deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura do contrato, nota de empenho ou instrumento equivalente, como condição de eficácia do ato, nos termos do art. 166 da Resolução nº 02/2023-CMM e do art. 16 da IN nº 002/2026.
4. Vedação de marca específica e de publicidade. Aplicam-se, no que couber, as vedações gerais do regime de contratação direta da Resolução nº 02/2023-CMM, notadamente a vedação à inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação e à preferência por marca específica (art. 170 da Resolução), ressalvadas as exceções nele previstas.
5. Instrumento contratual. O instrumento de contrato poderá ser substituído por nota de empenho, autorização de compra, ordem de fornecimento, ordem de serviço, autorização de inscrição ou instrumento equivalente (art. 12 da IN nº 002/2026; art. 171 da Resolução), exigindo-se contrato formal apenas quando houver execução continuada, garantia complexa, cláusulas especiais ou risco contratual significativo — hipótese em que, não havendo minuta padronizada, a consulta individualizada a esta Procuradoria-Geral é obrigatória.
6. Regularidade fiscal, social e trabalhista. É sempre exigível a Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (que abrange Receita Federal, PGFN e Seguridade Social/INSS), por força do art. 195, §3º, da Constituição Federal, independentemente da lei ordinária de regência. A regularidade perante a Seguridade Social não pode ser dispensada, mesmo diante da flexibilização documental do art. 70, III, orientação que remonta à Decisão nº

10



705/1994 – Plenário (ainda sob a Lei nº 8.666/1993, mas reiterada pelo próprio TCU no seu Manual de Licitações e Contratos de 2024 – 5ª edição), fundada diretamente no art. 195, §3º, da Constituição Federal. Pela mesma lógica cautelar, recomenda-se não dispensar a regularidade perante o FGTS (Lei nº 8.036/1990, art. 27). Podem ser dispensadas, com fundamento no art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 11 da IN nº 002/2026, as certidões de regularidade perante a Fazenda Estadual, a Fazenda Municipal e a CNDT. O Agente de Contratação deverá, com base no art. 11, §2º, da IN nº 002/2026, exigir documentos adicionais sempre que a natureza do objeto, o valor da contratação ou o risco concreto assim recomendarem.

VI. HIPÓTESES DE INAPLICABILIDADE DESTE PARECER REFERENCIAL

A dispensa de remessa individualizada a esta Procuradoria-Geral não se aplica, devendo o processo ser obrigatoriamente encaminhado para análise jurídica específica, sempre que ocorrer qualquer das seguintes situações:

- a) valor da contratação igual ou superior aos limiares fixados na Seção I, ou dúvida quanto ao correto enquadramento do objeto como bem ou serviço comum de baixa complexidade;
- b) ausência de qualquer dos documentos de instrução mínima referidos na Seção IV, em especial a consulta a cadastros de sanções e a Lista de Verificação;
- c) indícios de fracionamento de despesa ou de reiteração de contratações que, somadas, ultrapassem os limites legais no exercício financeiro;
- d) necessidade de celebração de instrumento contratual formal não padronizado pela Procuradoria-Geral;
- e) cursos, treinamentos ou eventos de capacitação customizados, programas continuados, contratações in company complexas ou consultorias/assessorias, ressalvada justificativa expressa da autoridade competente;

Bo
11



- f) qualquer dúvida jurídica específica suscitada pelo gestor, pelo Agente de Contratação ou pela autoridade competente quanto à legalidade, à fundamentação ou aos efeitos da contratação pretendida.

VII. FORMA DE UTILIZAÇÃO E DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

Para que a contratação direta prescindir de remessa a esta Procuradoria-Geral, o Agente de Contratação ou o ordenador de despesa deverá certificar, nos próprios autos, o enquadramento do caso concreto às premissas deste parecer referencial, mediante declaração nos seguintes termos, ou de conteúdo equivalente:

“Declaro, para os fins do Parecer Referencial nº 01/2026 – PGCM, que a presente contratação se enquadra na hipótese do art. ____ da Instrução Normativa nº 002/2026, observa os limites de valor e os requisitos de instrução nele exigidos, não configura fracionamento de despesa e não suscita dúvida jurídica, ficando dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para análise individualizada.”

A qualquer tempo, o setor técnico poderá submeter à Procuradoria-Geral dúvidas jurídicas específicas não abrangidas por este parecer, bem como solicitar sua atualização ou revisão.

VIII. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral firma o presente PARECER REFERENCIAL, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 264, § 9º, da Resolução nº 02/2023-CMM, concluindo que:

- a) as contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021), por inexigibilidade para participação em cursos, congressos, seminários e

Bo



Câmara Municipal de Mossoró
Estado do Rio Grande do Norte
Procuradoria Geral

eventos de capacitação (art. 74, III) e por entrega imediata sem obrigações futuras relevantes (art. 70, III), quando enquadradas nas hipóteses da IN nº 002/2026 e instruídas na forma da Seção IV deste parecer, estão adequadamente fundamentadas nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da Resolução nº 02/2023-CMM;

b) fica dispensada, para tais processos, a remessa individualizada a esta Procuradoria-Geral, bastando a atestação de enquadramento pelo Agente de Contratação ou pelo ordenador de despesa, na forma da Seção VII;

c) a dispensa não se aplica às hipóteses elencadas na Seção VI, que permanecem sujeitas a exame jurídico individualizado;

d) este parecer permanece válido enquanto vigentes os parâmetros normativos e os valores nele considerados, devendo ser revisado tão logo sobrevenham alterações na legislação de regência, na Resolução nº 02/2023-CMM, na IN nº 002/2026 ou nos valores atualizados pelo decreto federal de que trata o art. 182 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mossoró/RN, 14 de julho de 2026.

Breno Vinícius de Góis

Breno Vinícius de Góis
Procurador-Geral da Câmara Municipal de Mossoró